



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.757 - SC (2013/0145429-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : R G (PRESO)
ADVOGADO : GISELE LAVANDOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. AMEAÇA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

2. Na hipótese, inexistente ilegalidade a ser sanada, uma vez que as instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciadas pela gravidade concreta do crime – prática de sexo oral em vítima de 13 anos, tentando a cópula anal, ato contínuo, o que só não se consumou em razão de viatura policial ter passado no local –, bem assim em razão de o acusado continuar importunando a vítima e sua família, revelando seu comportamento ousadia e perigo de novas investidas contra a dignidade sexual da ofendida, notadamente diante da informação de que o réu, após o crime em desfile, retornou à residência da vítima e também ofereceu carona para a sua irmã. Precedentes.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.757 - SC (2013/0145429-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por R. G. — preso preventivamente pela suposta prática da conduta descrita no art. 217-A do Código Penal —, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou a ordem lá impetrada.

Em suas razões, sustenta o recorrente que "está sofrendo constrangimento ilegal sendo mantido preso com base unicamente nas palavras da vítima, que não são coerentes e geram dúvidas acerca dos supostos fatos" (fl. 176).

Alega que os elementos que ensejaram sua prisão nem sequer foram juntados aos autos e que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma ser primário, possuidor de residência fixa e de trabalho lícito.

Pugna, então, seja revogada sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 215/216).

Prestadas as informações (fls. 225/235), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 358/361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.757 - SC (2013/0145429-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como visto, busca-se no presente recurso ordinário a revogação da custódia preventiva.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, a exemplo do que ocorre no caso em análise.

Confira-se o que consta do acórdão impugnado (fls. 163/165):

Após manifestação favorável por parte do representante do Ministério Público, as medidas foram deferidas pela autoridade impetrada, nos seguinte termos:

"[...]

A narrativa da vítima revela a necessidade da decretação da prisão preventiva. Segundo o relato, o investigado abordou a vítima mediante grave ameaça e praticou sexo oral nesta, tentando fazer cópula anal, ato contínuo, que só não teria consumado por que uma viatura policial passou no local. Nesse momento, a vítima contou que o indiciado se abaixou no carro, oportunidade que aproveitou para fugir.

[...]

Não bastasse a suspeita de que o investigado seja o autor de um ato repugnante contra um menor de apenas 13 anos de idade, há notícias de que aquele continua a importunar o menino e a família deste. O comportamento do investigado revela ousadia e perigo concreto de novas investidas contra liberdade sexual da vítima e da família desta, já que teria retornado a residência da vítima para importuná-la e, também, oferecido carona para a irmã da vítima, conforme esta relatou à Polícia Civil. Tal fato coloca em risco a boa colheita de prova, com a possibilidade concreta de que o investigado possa influenciar testemunhas e a vítima e, principalmente coagir estas. Assim, a prisão é essencial para garantir a lisura do processo penal".

Observo que a autoridade impetrada valeu-se de elementos concretos, extraídos dos autos, que demonstram a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva como forma de assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque foi ressaltada a gravidade concreta do suposto delito assim como a circunstância que mesmo após os fatos, o paciente teria voltado a importunar a vítima e a família desta. Ou seja, não é desarrazoado o entendimento da autoridade impetrada, no sentido de que, solto, o paciente poderia investir novamente contra a vítima ou tentar influenciar negativamente a colheita de provas.

Como se vê, inexistente ilegalidade a ser sanada, uma vez que as instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciadas pela gravidade concreta do crime – prática de sexo oral em vítima de 13 anos, tentando a cópula anal, ato contínuo, o que só não se consumou em razão de viatura policial ter passado no local –, bem assim em razão de o acusado continuar importunando a vítima e sua família, revelando seu comportamento ousadia e perigo de novas investidas contra a dignidade sexual da ofendida, notadamente diante da informação de que o réu, após o crime em desfile, retornou à residência da vítima e, também, oferecera carona para a sua irmã.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, o Juízo de Primeiro grau consignou que a prisão preventiva é medida adequada para garantia da ordem pública, eis que no caso está presente a gravidade in concreto do crime, visto que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de estupro praticado contra uma criança de apenas 10 anos de idade. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 252.215/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/12/2012.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS POR DEMANDAR EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A LIBERDADE DO PACIENTE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

3. Ante a justificada necessidade de manutenção da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis alegadas na inicial do habeas corpus deixam de ser elementos suficientes a justificar, por si só, a liberdade do paciente.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 158.919/RO, Relator Ministro **Vasco Della Giustina** - Desembargador Convocado do TJ/RS -, DJe 15/6/2011.)

Por fim, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na espécie (RHC n.º 30.007/RO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/8/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0145429-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.757 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130113417 20130113417000100 31130007413

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R G (PRESO)

ADVOGADO : GISELE LAVANDOSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.